



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER CLJR 10/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2021, DE 19 DE ABRIL DE 2021

AUTORIA: PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE CARLO/SC

ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS 365 E 368, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 045/2010, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria da Prefeita Municipal, que tem por objetivo alterar os artigos 365 e 368 da Lei Complementar nº. 045/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Código Tributário do Município de Monte Carlo), diz-se, quanto ao tratamento conferido à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conforme justificativa exposta nas razões da proposição.

A Procuradoria da Câmara, em parecer jurídico, manifestou-se pelo prosseguimento do processo legislativo, com ressalvas.

A proposição foi distribuída para esta Comissão, nos termos do Regimento Interno.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria se encontra dentre aquelas de competência legislativa do Município. Do mesmo modo, não há restrição na ordem constitucional quanto à iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dispõe o art. 149-A da CRFB:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

E, da Lei Orgânica, art. 126, extrai-se o seguinte:

Art. 126 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

[...]

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

[...]

§ 4º o Município poderá instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos termos da Lei Complementar.

Na espécie, observa-se que a proposição se encontra em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pois visa, em suma, estender o serviço de iluminação pública no interior do município, com a correspondente Contribuição, atualmente limitada ao perímetro urbano.

Após leitura do teor do projeto e das orientações jurídicas, tenho, por bem, apresentar, adiante, as seguintes emendas à proposição:

EMENDA REDACIONAL Nº. 01

Dê-se, ao preâmbulo da proposição, a seguinte redação:

Enio Lopes Albuquerque



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

SÔNIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

Justificativa: Constou, equivocadamente, a expressão “*Lei Ordinária*”, quando o correto é “*Lei Complementar*”, daí a presente emenda.

EMENDA REDACIONAL N.º 02

Dê-se, ao §1º, art. 365, a seguinte redação:

Art. 365. [...]

§ 1º - Entendem-se como serviços de iluminação pública o fornecimento de energia elétrica para iluminação em propriedades rurais, ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Justificativa: Adequamos a redação, após a expressão “propriedades rurais”, retirando a palavra “de”, tornando mais clara a compreensão do parágrafo.

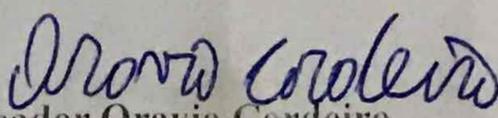
Quanto ao mais, ressalta-se, a proposição em análise não apresenta sinais, vícios e/ou vestígios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, bem como possível contrariedade ao interesse público.

No que tange ao aspecto redacional, **após as emendas**, observamos que o referido Projeto de Lei não apresenta problemas de ordem redacional e se encontra elaborado de acordo com as normas de técnica legislativa, podendo ser aprovados na forma apresenta pela sua autora, **com as modificações das emendas já citadas**.

Diante do exposto, meu voto é favorável à aprovação do projeto de lei complementar n.º. 01/2021, com as emendas inclusas ao longo deste parecer.

Este é o parecer, salvo melhor juízo e entendimento de Plenário, primordialmente acerca da análise meritória.

Sala do Plenário Virtual, 06 de maio de 2021.


Vereador Oravio Cordeiro
Relator